

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 99. O número de trabalhador em educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100. A critério da Administração, poderá ser concedida ao trabalhador em educação básica estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do trabalhador em educação básica ou do interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a trabalhador em educação básica nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101. É assegurado ao trabalhador em educação básica o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados trabalhador em educação básica eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, obedecendo os seguintes critérios:

I – Confederação, Federação, Central Sindical e Associação de Classe terão no máximo 03 (três) liberações por entidade, sendo que Associação de Classe deverá ter no mínimo 200 associados.

II – Ao Sindicato de Classe ficam assegurados 03 (três) liberações por entidade, mais 01 (um) para cada 500 (quinhentos) trabalhadores em educação básica na base da categoria no limite máximo de 40 (quarenta) liberados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

CAPÍTULO V OUTROS DIREITOS

Art. 102. São Direitos especiais do pessoal dos cargos do magistério:

I – remuneração condigna conforme estabelecido em lei específica;

II – garantia pelo Estado de aperfeiçoamento profissional continuado;

III – condições adequadas de trabalho, asseguradas pelo Estado que proporcionará ao profissional da educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

IV – liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos, respeitada a proposta pedagógica estabelecida de acordo com as normas comuns da Educação Básica e as do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º Fica vedada qualquer discriminação entre professores em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 2º O pessoal dos cargos do magistério gozará de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas ou ideológicas.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Aos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 104. O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estende-se no que couber aos trabalhador em educação básica e administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 105. É dever do pessoal dos cargos do magistério exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106. No desempenho das atividades educativas que lhe são próprias, o pessoal dos cargos do magistério, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I – preservação do sentimento de nacionalidade;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V – zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 107. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, constituem deveres do pessoal dos cargos do magistério:

- I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

- IV – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- V – participar das atividades escolares;

VI – zelar pelo bom nome da escola;

VII – preservar o bom andamento das atividades acadêmicas, encaminhando, no prazo fixado, os diários de classe e o programa de disciplina atualizado à diretoria da escola;

VIII – dar publicidade as notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;

IX – participar, quando convocado, de:

- a) banca examinadora de concurso;
- b) comissão de avaliação discente e docente;
- c) comissão disciplinar;

X – respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 108. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ao pessoal dos cargos do magistério é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – prestar declarações falsas sobre atividades da escola à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;

III – retirar sem ordem escrita da autoridade competente, material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros bens pertencentes ao acervo da escola;

IV – portar ou guardar arma nas dependências da escola sem estar devidamente autorizado;

V – praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política;

VI – retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;

VII – produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do órgão competente;

VIII – produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas que ocasionam dependência física ou psíquica, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisas e extensão com autorização da autoridade competente;

IX – praticar, dentro dos limites da escola, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 109. Ao pessoal dos cargos do magistério serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 110. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos dos incisos V a IX do art. 108.

Art. 111. A suspensão será aplicada por infração aos deveres do art. 107, IX e X, às proibições do art. 108, I a IV, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 112. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 107, I a VIII e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 113. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicadas nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Os arts. 75, 96, 97, 98, 99, 173 e 204, e a Seção XI, Capítulo IV do Título III, da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, passam a vigor com a seguinte redação: